



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU
VARA CÍVEL DE CÂNDIDO DE ABREU - PROJUDI
Av. Visconde Charles de Laguiche, 795 - Cândido de Abreu/PR - CEP: 84.470-000 - Fone:
(43) 3476-1292

Autos nº. 0000594-35.2008.8.16.0059

SENTENÇA

I. RELATÓRIO:

O Ministério Público ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO E POR ATOS DE IMPROBIDADE em face de RICHARD GOLBA, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, VALDIR IENE, VANDERLEI MOSER, ATILA SALA ROMAN, JOÃO BATISTA BELTHMANN, ROGÉRIO GALLO, VALQUÍRIA IENE, MATEUS JASINSKI, JASINSKI & PAVIANI LTDA., alegando que: foram cometidas fraudes no concurso público 01/2008 da Prefeitura Municipal de Cândido de Abreu; o concurso público anterior (02/2007), cujo edital foi expedido pelo então Prefeito em exercício, LUIZ CZERPICKI, e do qual derivou recomendação administrativa do Ministério Público, foi cancelado; houve dispensa de licitação para a contratação da empresa JASINSKI & PAVIANI LTDA., por R\$ 6.700,00 (valor próximo ao limite de dispensa de licitação) para a realização do concurso público 01/2008; EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, assessor jurídico municipal, elaborou parecer jurídico opinando pela dispensa de licitação; a empresa contratada não existe, já que seu endereço coincide com a residência de MATEUS JASINSKI (o qual é o responsável de fato pela sociedade, em bora registrada em nome de terceiros); MATEUS JASINSKI é servidor público da Prefeitura Municipal de Virmond/PR, não podendo, assim, figurar como sócia da sociedade; o então prefeito Municipal, RICHARD GOLBA, nomeou ROBISON LUIZ SEGA, EDUARDO KITIANSKI FRANCO e ROSELI CAMPOS para comporem a comissão organizadora do concurso; ROBISON SEGA foi substituído por ANIBAL SOUZA DE LIMA no decorrer do concurso; ROSELI CAMPOS estava de férias na maior parte do trâmite do concurso, declarando perante o *Parquet* que não teve qualquer participação no concurso; ANIBAL SOUZA DE LIMA prestou declarações ao Ministério Público, informando que também não participou no concurso; JOÃO BATISTA BELTHMANN, que era quem recebia as inscrições e também candidato no concurso, disse que ROSELI CAMPOS e ANIBAL DE LIMA não precisariam se envolver com o certame; EUGÊNIO PAZIO prestou declarações perante o *Parquet*, indicando pessoas que seriam beneficiadas com o certame; no dia das provas do concurso, o Promotor de Justiça compareceu ao local e requisitou uma cópia dos gabaritos preenchidos por cada candidato; a Prefeitura Municipal cancelou a prova realizada em 1º de março; as pessoas indicadas como beneficiárias das fraudes obtiveram as melhores notas do concurso; ATILA SALA ROMAN e VALDIR IENE sequer realizaram cálculos na prova de matemática, em que pese tenham acertado a prova integralmente; houve diferença abissal entre as notas obtidas pelos candidatos beneficiados e os demais; os candidatos beneficiados são amigos ou partidários do Prefeito Municipal RICHARD GOLBA; JOÃO BATISTA BELTHMANN, funcionário da Prefeitura Municipal encarregado pelo Prefeito para convocar servidores que comporiam a Comissão Organizadora do Concurso, foi um dos candidatos que obteve nota máxima no concurso; EDUARDO FRANCO agiu de forma desidiosa, permitindo que JOÃO BATISTA estivesse encarregado de praticar atos administrativos; VANDERLEI MOZER, que participou do certame, efetuou o pagamento do contrato em favor da sociedade JASINSKI & PAVIANI LTDA. de forma integral ainda antes da realização das provas (contrariando a Lei 4.230/1964); ROGÉRIO GALO tem ligações com sócio de JASINSKI & PAVIANI LTDA.; houve conluio entre os réus para fraudar o concurso 01/2008; o certame 01/2008 foi cancelado; foi realizado o pagamento do contrato para realização do concurso sem que este tivesse se consumado, o que contraria a lei orçamentária. Pede a procedência do pedido para condenar os réus por improbidade administrativa, preferencialmente nos termos do inciso I do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1994 – LIA). Juntou documentos.

O Juízo determinou a notificação dos réus (sequência 110.1).



JASINSKI & PAVIANI LTDA. e MATEUS JASINSKI se manifestaram, alegando que: tem constituição regular; a sede da sociedade coincide com a residência da sócia ELISANDRA JASINSKI; a sociedade já prestou serviços a outros entes públicos; não há comprovação de irregularidades no concurso; o cheque relativo ao pagamento do contrato para realização do concurso foi compensado somente a prestação dos respectivos serviços; eventuais ilegalidades da municipalidade não podem ser atribuídas às notificadas; a restituição de valores implicaria enriquecimento ilícito do Poder Público; o Poder Judiciário não pode ingressar no mérito das questões aplicadas. Pediram a improcedência do pedido.

RICHARD GOLBA, VALDIR IENE, VANDERLEI MOSER, ATILA SALA ROMAN, JOÃO BATISTA BELTHMANN, ROGÉRIO GALLO e VALQUÍRIA IENE se manifestaram (sequência 110.35), alegando que: inexistem provas das acusações tecidas pelo Ministério Público. Teceram considerações doutrinárias. Pediram a rejeição da demanda.

EDUARDO KUTIANSKI FRANCO afirmou que (sequência 110.40): exarou parecer coonestando a possibilidade de dispensa de licitação; o parecer atendia às disposições legais; a lei prevalece sobre recomendação administrativa do Ministério Público; a recomendação administrativa do Ministério Público foi remetida ao Prefeito Municipal, e não ao notificado; era da empresa contratada a responsabilidade pela realização do concurso público; opinou pelo cancelamento do certame; o concurso foi cancelado por irregularidades na confecção das provas. Requereu que a inicial não fosse recebida.

O Ministério Público pediu a juntada de prova emprestada (sequência 110.43).

O Juízo deferiu a juntada de prova emprestada, concedendo vista às partes acerca dos documentos acostados (sequência 110.44).

O Juízo recebeu a inicial (sequência 1.56), ordenou a citação dos réus e também do Município de Cândido de Abreu.

Os demandados foram citados.

EDUARDO KUTIANSKI FRANCO contestou o pedido (sequência 1.58), reiterando termos já expendidos. Pediu a improcedência do pedido.

MATEUS JASINSKI contestou o pedido (sequência 1.60), suscitando carência de ação por não ostentar qualquer relação com a Prefeitura Municipal de Cândido de Abreu. Afirmou que inexistiu lesão ao patrimônio público. Retomou argumentação já tecida. Pediu a improcedência do pedido.

VALDIR IENE, VANDERLEI MOSER, ATILA SALA ROMAN, JOÃO BATISTA BELTHMANN, ROGÉRIO GALLO e VALQUÍRIA IENE contestaram o pedido (sequência 1.63), declarando que: não incorreram em conduta ilícita; o fato de JOÃO BATISTA BETHELMAN ter auxiliado na organização do concurso não gera a presunção de que tenha participado em fraude no concurso; JOÃO BATISTA BETHELMAN não teve acesso aos gabaritos do concurso e nem sequer obteve qualquer privilégio; inexistem quaisquer indícios de corrupção ou fraude por parte de JOÃO BATISTA BETHELMANN; as acusações dirigidas contra ROGÉRIO GALLO se baseiam em meras presunções de ilicitude; inexistem comprovação de fraude por parte dos demais contestantes; não houve comprovação de dolo; o patrimônio público não sofreu prejuízo; os valores relativos às Taxas de inscrição foram devolvidos aos candidatos; inexistiu enriquecimento ilícito. Pediram a improcedência do pedido e, alternativamente, a abstenção do dever de ressarcir.

RICHARD GOLBA contestou o pedido, alegando que: a única quantia despendida pelo MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU consistiu em contraprestação aos serviços prestados pela empresa contratada; se houve dano ao erário, ocorreu em virtude da conduta de outrem; a sociedade contratada existia e era regular; não se comprovou dano ao erário; mera ilegalidade não implica improbidade. Postulou a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Requereu a improcedência do pedido.



O Ministério Público se manifestou, rebatendo as teses de contestação e reiterando termos já expendidos. Pediu o julgamento antecipado da lide. Alternativamente, arrolou testemunhas.

O Ministério Público pediu o recebimento de prova emprestada, produzida nos autos de ação criminal.

O Juízo deferiu a juntada de prova emprestada e designou data para a realização de audiência de instrução, a qual teve consecução no seguimento.

O Ministério Público juntou documentos.

Juntou-se carta precatória.

O Juízo conferiu prazo para que as partes ofertassem memoriais.

O Ministério Público apresentou alegações finais, reiterando termos já expendidos. Postulou a procedência do pedido.

RICHARD GOLBA ofertou memoriais, alegando que: não foi citado como tendo sido envolvido em ilegalidades; sua participação limitou-se a nomear a comissão do concurso; JASINSKI & PAVIANI LTDA. não estava impedida de participar no certame. Pediu a improcedência do pedido.

EDUARDO KUTIANSKI FRANCO apresentou memoriais, retomando a argumentação já tecida. Requereu a improcedência do pedido.

JASINSKI & PAVIANI LTDA. e MATEUS JASINSKI asseveraram que as acusações não passam de meras suposições de inimigos políticas de alguns requeridos. Reprisaram fundamentos já expendidos. Pediram a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, tenho que a análise da arguição de ilegitimidade de JASINSKI & PAVIANI LTDA. e MATEUS JASINSKI pressupõe imersão no mérito, haja vista a necessidade de aferição de eventual dolo em conduta perpetrada. Sendo assim, afasto a isagoge.

De resto, estão presentes os pressupostos processuais de admissibilidade do pedido, sendo que, por estar a causa madura, passo a ingressar no seu cerne.

Para tanto, assinalo que investigarei a lide a partir das causas de pedir.

1. Violação da Recomendação Administrativa 06/2007 do Ministério Público:

A prerrogativa do Ministério Público de emitir recomendações administrativas está prevista no inciso XX do art. 6º da Lei Complementar 75/1993, bem como no inciso IV do art. 27 da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei 8.629/1995).

No caso dos autos, a Recomendação Administrativa 06/2007, exarada em 12/12/2007 (fls. 560-563), foi recebida pelo então Prefeito Municipal em exercício (fl. 564). Este, por sua vez, informou que iria cumpri-la.

Mesmo assim, entendo que a Recomendação Administrativa 06/2007 não tem a força jurídica pretendida pelo Ministério Público.



É que a recomendação administrativa é insuscetível de coarctar a atuação do Poder Público, prestando-se tão somente para contribuir para a tutela efetiva de direitos constitucionais (no caso em liça, o direito à probidade administrativa).

E assim o é porque a Constituição Federal, no inciso IX do art. 129, veda a consultoria jurídica de entidades públicas pelo Ministério Público. Melhor dizendo, e agora aprofundando o debate, ao Ministério Público se proíbe intervir na discricionariedade administrativa.

Por conseguinte, se o *Parquet* pode (e deve) zelar pelo resguardo dos direitos constitucionais, acena-lhe a possibilidade de fazê-lo mediante a expedição de recomendações. Estas, contudo, ostentam a qualidade de meras orientações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito de interesses constitucionais tutelados pelo Ministério Público.

Nesse sentido, valho-me do magistério de HUGO NIGRO MAZZILLI (*in Regime Jurídico do Ministério Público*. 6ª edição, Editora Saraiva, 2007, p. 503), que assim leciona:

“Pode o Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

Talvez possa ser dito que essas recomendações, de valor apenas moral, teriam eficácia meramente teórica – pois, sem caráter coercitivo, a só recomendação não levaria a nada. Entretanto, há dois aspectos a considerar. De um lado, partindo de uma instituição que venha a adquirir respeito e tradição na defesa da comunidade, a recomendação já terá força política muito grande. A comunidade cobrará o atendimento daquela recomendação. De outro lado, se a recomendação não for atendida – e aqui entramos no campo de eficácia concreta –, o Ministério Público poderá dar os passos seguintes de que dispõe, entre os quais ajuizar as ações civis públicas, cujo objeto é hoje de grande abrangência; em alguns casos, poderá chegar até os remédios penais, quando a violação cometida configure, também, infração penal. Apenas não permite a LOMPU que o órgão encarregado da defesa de direitos constitucionais do cidadão promova em juízo a defesa de direitos individuais lesados.”

A par do exposto, considero que o mero descumprimento de recomendação administrativa do Ministério Público não tem o condão de consubstanciar ato de improbidade administrativa.

Dito de outra forma, não é o inadimplemento de recomendação administrativa que leva à consubstanciação de ato de improbidade, mas, sim, a violação de dispositivo legal que macule os valores insculpidos no *caput* do art. 37 da CF.

Calha, assim, prosseguir na análise a fim de detectar vulneração a dispositivo legal que indique enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ofensa aos princípios administrativos.

2. Irregularidades na contratação da sociedade empresarial JASINSKI & PAVIANI LTDA. e na realização do concurso:

O inciso II do art. 24 da Lei 8.666/1993 determina que se considera dispensável a licitação para a contratação de serviços cujo valor não ultrapasse o percentual de 10% sobre o limite disposto na alínea “a” do inciso II do art. 23. A seu turno, este último dispositivo preconiza que o limite para a licitação sob a forma de convite é de R\$ 80.000,00. Logo, a dispensa era possível caso o valor do contrato não ultrapassasse R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Nesse sentido, as fls. 274-280 confirmam que foram analisados quatro orçamentos prestados por empresas interessadas na prestação do serviço.

Na medida em que os serviços foram ofertados em patamar aquém do limite legal para a realização de licitação (R\$ 8.000,00), o assessor jurídico EDUARDO KUTIANSKI FRANCO opinou pela dispensa de licitação e contratação da sociedade empresarial JASINSKI & PAVIANI LTDA. (fl. 354).

No seguimento, o Prefeito Municipal, RICHARD GOLBA, ratificou o parecer jurídico por meio do Decreto 07/2008 (fl. 353).

Estritamente no que tange à dispensa, não vejo, nesta circunstância, qualquer mácula à probidade administrativa, pois os documentos juntados nas fls. 274-280 certificam que havia a possibilidade de se celebrar contrato mediante dispensa licitação.

Logo, tomada isoladamente a questão, a dispensa era possível.

Apesar disso, a análise precisava ir além: a dispensa seria possível caso o objeto contratado assim o permitisse.

Em verdade, **entendo que o objeto do contrato deveria ter sido licitado e, mais que isso, utilizando-se do critério de melhor técnica.**

E assim o pontifico na medida em que tal constitui imperativo do próprio serviço a ser prestado, qual seja, o procedimento tendente a selecionar candidatos para o ingresso no serviço público. **Não se concebe que o Poder Público admita em seus quadros pessoas que não passem por teste seletivo hígido, isonômico e capaz de averiguar se cada candidato possui a habilitação técnica adequada à exigência de cada cargo.**

Aliás, os fatos depois endossaram esta convicção, pois o **concurso público se mostrou irregular, tendencioso e incapaz de certificar a competência técnica de cada candidato.**

Portanto, seria possível a mera dispensa de licitação caso o objeto do contrato fosse outro que não a prestação de serviços de concurso público.

No seguimento, saliento que a sociedade empresarial JASINSKI & PAVIANI LTDA. tinha MATEUS JASINSKI como gerente de fato. MATEUS não constava como sócio e nem administrador no contrato social da sociedade. No entanto, **confeccionava as provas, recebia inscrições e aplicava as provas.** Por sinal, em Juízo, isto foi confessado por ele e confirmado por ELISANDRA JASINSKI, sua esposa e pessoa que consta como sócia no contrato social da sociedade.

Aliás, afiançando esta perspectiva, realço que **MATEUS KASINSKI recebeu a citação da fl. 801 na condição de representante legal de JASINSKI & PAVIANI LTDA.,** repetindo conduta que já perpetrara ao ser notificado do ajuizamento da presente ação (fl. 605v).

Logo, **MATEUS JASINSKI era gerente de fato da sociedade,** apenas não constando esta qualidade no contrato social para burlar impeditivo funcional (MATEUS é servidor público municipal da Prefeitura de Virmond/PR – fl. 596, e, por isso, não poderia ser sócio de empresa).

Nos dias que antecederam a aplicação das provas do concurso, **foram trocadas várias mensagens de e-mail entre MATEUS JASINSKI e JOÃO BATISTA BELTHMANN** (como comprovado nas fls. 1035-1065).

No ponto, assinalo que JOÃO BATISTA BELTHMANN, além de responsável pelo setor de recursos humanos do MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, era um dos candidatos do concurso. Conquanto se tenha tentado conferir um sentido profissional aos contatos travados entre ambos, a verdade é que se pautaram pela promiscuidade, visto que é absolutamente imoral que um dos



responsáveis pela organização do certame dele participe. Houve, aqui, **indefectível conflito de interesses**, o que, por sinal, não poderia passar despercebido por pessoa que tem pós-graduação em recursos humanos (como asseverou JOÃO BATISTA em Juízo). Por conseguinte, a imoralidade era palmar.

E não se defenda o caráter anódino da imoralidade. Hoje, com esteio no *caput* do art. 37 da CF, a moralidade administrativa tem força normativa. Em outras palavras, o atendimento de conduta moral constitui mais que imperativo ético, mas um dever do servidor público por imposição constitucional e legal.

Tal não bastasse, há sobejos indícios de violação sigilo profissional.

De início, observo que **JOÃO BATISTA, ROGERIO GALO, VANDERLEI MOSER, VALDIR IENE, VALQUIRIA IENE e ATILA ROMAN tinham interesse direto no certame**, habilitando-se como candidatos às vagas.

Ainda, **relaciono o intenso relacionamento** entre ROGÉRIO, JOÃO BATISTA, ATILA, VALDIR e VANDERLEI. E, no que pertine a VALQUIRIA, embora não prestasse labor na Prefeitura Municipal, era filha de VALDIR IENE, o que a coloca no mesmo plano de cumplicidade.

JOÃO BATISTA, ATILA, VALDIR e VANDERLEI trabalhavam, senão juntos, em salas contíguas. Efetivamente, **ATILA confirmou em Juízo que trabalhava diretamente com VANDERLEI, VALDIR e ROGÉRIO**.

Ainda nessa seara, consigno as **ligações telefônicas realizadas entre ROGÉRIO GALO e ATILA ROMAN, entre VANDERLEI MOSER e ATILA ROMAN e entre ROGÉRIO GALO e VALDIR IENE (fls. 1015-1018), todas elas nas vésperas da aplicação das provas**.

Não olvido desconhecer o teor das conversas. Apenas registro o fato para contextualizar o íntimo relacionamento entre eles.

Além disso, saliento que **ATILA, VALDIR, VANDERLEI e JOÃO BATISTA exerciam cargos em comissão** (como confirmam as fls. 529-531 e as declarações consignadas nas fls. 932-939), o que mais uma vez sedimenta o **visceral vínculo, inclusive político**, entre eles.

Mas, outros indícios de fraude vieram a lume: **registraram-se dezenas de contatos telefônicos entre ROGÉRIO GALO e MATEUS JASINSKI, bem como entre este e VANDERLEI MOSER nos dias que antecederam o certame (fls. 1017-1018)**.

Paralelamente à promiscuidade aferida, **a atuação Comissão Organizadora do Concurso Público foi insípida**, pois tanto ROSELI DE CAMPOS quanto ANIBAL SOUZA DE LIMA confirmaram em Juízo que não participaram na consecução do concurso público 01/2008. ROSELI estava de férias (fl. 513), enquanto ANIBAL ratificou em Juízo que, desde o momento em que fora nomeado para a comissão, avisou que não poderia comparecer à aplicação das provas porque tinha compromisso religioso. De sua parte, **EDUARDO FRANCO também não compareceu no dia de aplicação das provas**, em que pese fosse membro da comissão.

Mais um indício de ilicitude deve ser lembrado, qual seja, **o recebimento de informações, ainda antes da aplicação das provas, acerca de quem seriam os candidatos que seriam aprovados**. Nesse sentido, EUGÊNIO PAZIO, consoante afirmou em Juízo (fl. 945), comunicou ao Ministério Público que havia robustos comentários de fraude, relacionando os nomes de ROGÉRIO GALO, VALDIR IENE, VANDERLEI MOSER, VALQUIRIA IENE, ATILA ROMAN e JOÃO BATISTA BELTHMANN como aprovados no concurso (fls. 124-125 e 525-526).

De resto, **assinalo que as notas obtidas pelos candidatos sob suspeita, ora réus, foram extremamente altas** (fls. 157-340). Realmente, ROGÉRIO acertou 37 questões de um total de 38. A seu turno, VANDERLEI acertou 37 perguntas de um total de 40, enquanto ATILA marcou como



corretas 38 de um total de 40. Por sua vez, JOÃO BATISTA, VALDIR e VALQUIRIA simplesmente gabaritaram a prova (acertaram 40 questões em 40). É relevante perceber que até nos erros os réus se mostraram coesos, pois **ATILA, VANDERLEI e ROGÉRIO erraram a mesma questão da prova (26)**, conforme fls. 197, 205 e 276). Seja como for, **o aproveitamento dos requeridos foi notável, máxime porque, em todos os casos, o desempenho (considerados os demais candidatos) foi bem além do desvio padrão!**

Enfim, são **múltiplos indícios** que, **comprovados e concatenados**, ostentam **seriedade e uniformidade** bastante para consolidar o convencimento de que houve **quebra do sigilo e da isonomia do concurso público 01/2008 da Prefeitura Municipal de Cândido de Abreu**.

Por sinal, esta mesma conclusão já se chegara na ação penal 0000141-40.2008.8.16.0059, **na qual o Juízo condenou MATEUS JASINSKI, ROGÉRIO GALO, VANDERLEI MOSER, VALDIR IENE, ATILA ROMAN e JOÃO BATISTA BELTHMANN nas penas do crime de violação de sigilo profissional e do delito de estelionato majorado (§3º do art. 171 do CP)**. Ainda, **VALQUIRIA IENE foi condenada por estelionato**.

Prosseguindo-se na análise, o concurso 01/2008 foi anulado porque a empresa contratada confeccionou as provas com questões extraídas na *internet*, aplicando conteúdos não previstos no edital e sem maiores preocupações com a técnica ou higidez do procedimento (fls. 148-149). Alheio às demais ilicitudes, **isto torna inilidível a ausência de técnica necessária para o empreendimento a que JASINSKI & PAVIANI LTDA. se comprometera**.

Finalmente, resalto que a promiscuidade entre os candidatos e a empresa JASINSKI & PAVIANI também restou confirmada pelo fato de **VANDERLEI MOSER ter sido o encarregado de assinar o cheque de pagamento à sociedade antes da aplicação das provas** (fls. 359-362).

3. Violação às disposições da Lei 4.320/1964:

Ainda antes da aplicação da prova e publicação dos resultados finais do certame, o contrato de prestação de serviços com JASINSKI & PAVIANI LTDA. foi integralmente pago, como demonstram as fls. 359-362.

Melhor dizendo, desprezou-se o procedimento previsto na lei orçamentária, que determina que **o pagamento somente pode ser feito depois da liquidação**. A seu turno, a liquidação consiste na verificação de que o serviço foi efetivamente prestado (art. 63 da Lei 4.320/1964). Ora, isto apenas seria possível depois de conferidas as provas e informados os aprovados no certame, valendo mencionar que sequer foram anunciados os aprovados (o concurso foi anulado).

Na verdade, **a burla ao procedimento financeiro já começara na celebração do contrato** (fls. 350-351), pois o **MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU se comprometera a pagar JASINSKI & PAVIANI LTDA. em duas prestações**, sendo metade na assinatura do contrato e a outra metade na entrega do resultado (assim compreendida a expedição de edital de concurso, elaboração de provas, aplicação e correção).

Portanto, houve ilicitude no pagamento sem liquidação e de forma infensa ao que preconiza a Lei 4.320/1964.

Cogita-se, pois, de atos de improbidade tipificados nos termos do inciso XI do art. 10 da LIA (Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992).

4. Dano material arcado pela Prefeitura Municipal de Cândido de Abreu:

Enfim, em que pese anulado o certame, o prejuízo suportado pelo erário municipal está evidenciado no pagamento de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais) em favor de JASINSKI &



PAVIANI LTDA. sem que o objeto do contrato tivesse sido prestado de forma lícita e satisfatória.

5. Dano moral:

O Ministério Público requer a condenação dos requeridos pelos danos morais sofridos pelo Município de Cândido de Abreu.

Em nosso ordenamento jurídico, grassa o entendimento que a pessoa jurídica é passível de sofrer dano moral. Prova disso é a disposição do art. 52 do Código Civil.

Coonestando este posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 227, que dispõe que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

No entanto, para que ocorra este tipo de indenização é necessário demonstrar o real abalo e o efetivo prejuízo à reputação de quem sofreu o dano.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO REALIZADA PELA MUNICIPALIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. APLICAÇÃO DA PENALIDADE CONSTANTE DO ART. 87 DA LEI 8.666/93. DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO".

1. A simples indicação dos dispositivos tidos por violados (art. 1º, IV, da Lei 7347/85 e arts. 186 e 927 do Código Civil de 1916), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

2. Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice erigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF, melhor sorte não socorre ao recorrente, máxime porque a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo dano.

3. Sob esse enfoque decidiu a 1ª Turma desta Corte, no julgamento de hipótese análoga, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO." (REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel.p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006)

4. Nada obstante, e apenas obiter dictum, há de se considerar que, no caso concreto, o autor não demonstra de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo ou difuso, consoante assentado pelo acórdão recorrido:". Entretanto, como já dito, por não se tratar de situação típica da existência de dano moral puro, não há como simplesmente presumi-la. Seria necessária prova no sentido de que a Municipalidade, de alguma forma, tenha perdido a consideração e a respeitabilidade e que a sociedade uruguaense efetivamente tenha se sentido lesada e abalada moralmente, em decorrência do ilícito praticado, razão pela qual vai indeferido o pedido de indenização por dano moral".



5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 821.891/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 12/05/2008)

A rigor, a transindividualidade do direito ora perseguido contrasta contra a noção de dano moral, pois é peculiar a este a dor e sofrimento psíquico individual, que macula valores mais ínsitos ao ser humano e ao direito de personalidade. Daí, portanto, a difícil acomodação entre os conceitos de transindividualidade e de gravame moral.

Conquanto superada esta inteligência, o dano moral coletivo deveria ter sido objeto de comprovação específica, na qual se demonstrasse que a comunidade, como um todo, restou visceralmente abalada com as ilicitudes perpetradas pelos réus. Contudo, não se logrou produzir prova bastante para tanto.

Por conseguinte, o pleito remete-se ao malogro.

6. Análise acerca da conduta de cada réu:

6.1. RICHARD GOLBA:

Entendo que RICHARD GOLBA deve ser responsabilizado pelo dano ao erário, pois assinou o cheque de pagamento em prol de JASINSKI & PAVIANI LTDA. sem obedecer à Lei 4.320/1964.

O dolo, aqui, é inequívoco, pois não se concebe que o chefe do Poder Executivo Municipal realize o pagamento de despesa em descompasso com a Lei 4.320/1964.

Ademais, RICHARD GOLBA contratou JASINSKI & PAVIANI LTDA. sem licitação que envolvesse a aplicação do critério de melhor técnica, o que seria de rigor a partir do objeto contratado.

Em acréscimo, foi o réu quem nomeou a inerte Comissão Organizadora do Concurso, o que, aliado a demais fatores, redundou no fracasso do certame e nas fraudes ocorridas. Ele se omitiu em nomear pessoas que efetivamente pudessem zelar pela regularidade do certame. No particular, entendo que a omissão foi dolosa, visto que os beneficiados eram seus apaniguados políticos e os robustos indícios coligidos na instrução demonstram que era do seu interesse que assim ocorresse.

Aliás, a imoral designação de JOÃO BATISTA BELTHMANN para tratar dos assuntos pertinentes ao concurso, mesmo sendo este um dos candidatos no certame, desnuda outra faceta do comprometimento ilícito de RICHARD GOLBA com os atos de improbidade perpetrados, consolidando, inclusive, o seu dolo.

Enfim, considero que a possibilidade de previsão do resultado funesto, e, não obstante, a vontade para realizá-lo, certificam o dolo de sua conduta.

Assim, RICHARD GOLBA deve responder por ato de improbidade na forma do inciso XI do art. 10 da LIA.

6.2. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO:

O advogado (e aqui também se insere o procurador municipal) é inviolável por suas opiniões e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (*caput* do art. 133 da CF).

Somente com a comprovação de que o profissional tenha agido com dolo ou culpa grave é que ele pode ser responsabilizado (art. 32 da Lei 8.906/1994).



No ponto, relaciono os vetores aptos ao reconhecimento do dolo ou culpa, quais sejam: quando seus pronunciamentos carecem de fundamentação, sustentam tese jurídica desprovida de qualquer fundamentação doutrinária ou jurisprudencial, deixam de apontar posicionamentos divergentes ou não apreciam (com a devida acuidade) a existência de suporte fático ou jurídico para a dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Seguindo por esta vereda, e atento aos termos do parecer confeccionado pelo assessor jurídico, verifico que ele cotejou quatro orçamentos, vindo a emitir opinião quanto à dispensa de licitação.

Apreciada a questão estritamente nestes termos, pondero que ele não agiu com culpa ou dolo juridicamente reprováveis.

No entanto, como já pontifiquei, o caso impunha a realização de licitação com emprego de critério de melhor técnica, já que o objeto do contrato, na medida em que envolvia a apreciação de circunstâncias especializadas, não permitia outra conclusão.

Ademais, mesmo sendo membro da Comissão Organizadora, EDUARDO FRANCO sequer compareceu no dia de aplicação das provas. Aliás, conquanto membro, deixou placidamente que JOÃO BATISTA BELTHMANN tomasse providências administrativas relativas ao certame, mesmo que este fosse um dos candidatos.

Logo, a omissão de EDUARDO FRANCO, máxime porque tem formação jurídica e é advogado, foi sabidamente dolosa.

Sendo assim, ele deve responder como incurso no inciso XI do art. 10 da LIA.

6.3. VALDIR IENE:

Como já assinalei, conjugaram-se vários fatores para sedimentar a sua responsabilidade civil e administrativa pelas irregularidades cometidas. Apenas recapitularei os mais significativos.

Primus, cito o intenso vínculo pessoal, profissional e político entre VALDIR IENE, ROGÉRIO GALO, VANDERLEI MOSER, JOÃO BATISTA BELTHMANN e ATILA ROMAN.

Secundus, aludo ao excepcional desempenho que VALDIR atingiu na prova. Ele acertou todas as quarenta questões do certame, ainda que seu sogro, EUGENIO PAZIO, tenha em Juízo lançado sérias dúvidas acerca de sua capacidade para tanto.

Por sinal, sob um prisma estatístico, seu desempenho é ainda menos crível, porquanto foi inclusive além do desvio padrão de acertos.

Tertius, menciono a existência, ainda antes da realização das provas, de informações no sentido de que ele seria uma das pessoas aprovadas (conforme endossou EUGENIO PAZIO perante o Ministério Público e também em Juízo).

De resto, retomo a argumentação no sentido de que a dispensa de licitação, a contratação de sociedade irregular e a participação de funcionários municipais nos procedimentos do certame constituem vetores que, concatenados, alinhados e uniformes, formam a convicção de que VALDIR IENE efetivamente foi um dos responsáveis pela quebra da isonomia do certame e disso se beneficiou.

Por sinal, à mesma conclusão chegou o Juízo criminal, que condenou o réu pelos delitos de violação de sigilo profissional e estelionato.

Finalmente, entendo que sua ação foi dolosa, já que se mostra inverossímil que



tenha obtido cópia da prova ou de suas respostas sem que antes tenha previsto o resultado de sua conduta e agido com vontade de realizá-la.

Assim, ele deve responder como incurso no inciso XI do art. 10 da LIA.

6.4. VANDERLEI MOSER:

Dada a similaridade do contexto analisado, as mesmas perorações lançadas no tópico anterior podem *mutatis mutandis* ser aqui aproveitadas.

Como já assinaei, conjugaram-se vários fatores para sedimentar a sua responsabilidade civil e administrativa pelas irregularidades cometidas. Apenas recapitularei os mais significativos.

Primus, cito o intenso vínculo pessoal, profissional e político entre VALDIR IENE, ROGÉRIO GALO, VANDERLEI MOSER, JOÃO BATISTA BELTHMANN e ATILA ROMAN.

Secundus, aludo ao excepcional desempenho que VANDERLEI atingiu na prova. Ele acertou trinta e sete de quarenta questões do certame.

Por sinal, sob um prisma estatístico, seu desempenho é ainda menos crível, porquanto foi inclusive além do desvio padrão de acertos.

Tertius, menciono a existência, ainda antes da realização das provas, de informações no sentido de que ele seria uma das pessoas aprovadas (conforme endossou EUGENIO PAZIO perante o Ministério Público e também em Juízo).

Quartus, realço a circunstância de **VANDERLEI MOSER ter assinado o cheque de pagamento à sociedade antes da aplicação das provas** (fls. 359-362), contrariando, portanto, o disposto no art. 63 da Lei 4.320/1964.

De resto, retomo a argumentação no sentido de que a dispensa de licitação, a contratação de sociedade irregular e a participação de funcionários municipais nos procedimentos do certame constituem vetores que, concatenados, alinhados e uniformes, formam a convicção de que VANDERLEI MOSER efetivamente foi um dos responsáveis pela quebra da isonomia do certame e disso se beneficiou.

Por sinal, à mesma conclusão chegou o Juízo criminal, que condenou o réu pelos delitos de violação de sigilo profissional e estelionato.

Finalmente, entendo que sua ação foi dolosa, já que se mostra inverossímil que tenha obtido cópia da prova ou de suas respostas sem que antes tenha previsto o resultado de sua conduta e agido com vontade de realizá-la.

Outrossim, mostra-se inverossímil que ele tenha assinado o cheque da fl. 360 despedido de dolo.

Assim, ele deve responder como incurso no inciso XI do art. 10 da LIA.

6.5. ATILA SALA ROMAN:

Dada a similaridade do contexto analisado, as mesmas perorações lançadas anteriormente podem *mutatis mutandis* ser aqui aproveitadas.

Como já assinaei, conjugaram-se vários fatores para sedimentar a sua responsabilidade civil e administrativa pelas irregularidades cometidas. Apenas recapitularei os mais significativos.

Primus, cito o intenso vínculo pessoal, profissional e político entre VALDIR IENE, ROGÉRIO GALO, VANDERLEI MOSER, JOÃO BATISTA BELTHMANN e ATILA ROMAN.

Secundus, aludo ao excepcional desempenho que ATILA atingiu na prova. Ele acertou trinta e oito de quarenta questões do certame.

Por sinal, sob um prisma estatístico, seu desempenho é ainda menos crível, porquanto foi inclusive além do desvio padrão de acertos.

Tertius, menciono a existência, ainda antes da realização das provas, de informações no sentido de que ele seria uma das pessoas aprovadas (conforme endossou EUGENIO PAZIO perante o Ministério Público e também em Juízo).

De resto, retomo a argumentação no sentido de que a dispensa de licitação, a contratação de sociedade irregular e a participação de funcionários municipais nos procedimentos do certame constituem vetores que, concatenados, alinhados e uniformes, formam a convicção de que ATILA SALA efetivamente foi um dos responsáveis pela quebra da isonomia do certame e disso se beneficiou.

Por sinal, à mesma conclusão chegou o Juízo criminal, que condenou o réu pelos delitos de violação de sigilo profissional e estelionato.

Finalmente, entendo que sua ação foi dolosa, já que se mostra inverossímil que tenha obtido cópia da prova ou de suas respostas sem que antes tenha previsto o resultado de sua conduta e agido com vontade de realizá-la.

Assim, ele deve responder como incurso no inciso XI do art. 10 da LIA.

6.6. JOÃO BATISTA BELTHMANN:

Dada a similaridade do contexto analisado, as mesmas perorações lançadas anteriormente podem *mutatis mutandis* ser aqui aproveitadas.

Como já assinalei, conjugaram-se vários fatores para sedimentar a sua responsabilidade civil e administrativa pelas irregularidades cometidas. Apenas recapitularei os mais significativos.

Primus, cito o intenso vínculo pessoal, profissional e político entre VALDIR IENE, ROGÉRIO GALO, VANDERLEI MOSER, JOÃO BATISTA BELTHMANN e ATILA ROMAN.

Secundus, aludo ao excepcional desempenho que ATILA atingiu na prova. Ele acertou quarenta de quarenta questões do certame.

Por sinal, sob um prisma estatístico, seu desempenho é ainda menos crível, porquanto foi inclusive além do desvio padrão de acertos.

Tertius, menciono a existência, ainda antes da realização das provas, de informações no sentido de que ele seria uma das pessoas aprovadas (conforme endossou EUGENIO PAZIO perante o Ministério Público e também em Juízo).

Quartus, JOÃO BATISTA, mesmo sendo pós-graduado em recursos humanos, exercendo cargo em comissão na Prefeitura Municipal, e habilitando-se como candidato no concurso, não viu nenhum óbice em se responsabilizar pelas providências necessárias ao certame. Eis, aqui, inadmissível imoralidade e que, bem apreciado o contexto, é insuscetível de se consumir sem inequívoco dolo.



Quintus, ele orientou ROSELI CAMPOS e ANIBAL DE LIMA a fazerem parte da Comissão Organizadora, mesmo previamente sabendo de seus impedimentos. No ponto, JOÃO BATISTA logrou por dolosamente concorrer para o malbaratamento do certame.

Sextus, JOÃO BATISTA confirmou contatos com MATEUS JASINSKI, pessoa encarregada de aplicar as provas. Ora, isto foi patentemente imoral, máxime porque BELTHMANN tinha interesse direto no concurso.

De resto, retomo a argumentação no sentido de que a dispensa de licitação, a contratação de sociedade irregular e a participação de funcionários municipais nos procedimentos do certame constituem vetores que, concatenados, alinhados e uniformes, formam a convicção de que JOÃO BATISTA BELTHMANN efetivamente foi um dos responsáveis pela quebra da isonomia do certame e disso se beneficiou.

Por sinal, à mesma conclusão chegou o Juízo criminal, que condenou o réu pelos delitos de violação de sigilo profissional e estelionato.

Finalmente, entendo que sua ação foi dolosa, já que se mostra inverossímil que tenha obtido cópia da prova ou de suas respostas sem que antes tenha previsto o resultado de sua conduta e agido com vontade de realizá-la.

Assim, ele deve responder como incurso no inciso XI do art. 10 da LIA.

6.7. ROGÉRIO GALLO:

Dada a similaridade do contexto analisado, as mesmas perorações lançadas anteriormente podem *mutatis mutandis* ser aqui aproveitadas.

Como já assinalei, conjugaram-se vários fatores para sedimentar a sua responsabilidade civil e administrativa pelas irregularidades cometidas. Apenas recapitularei os mais significativos.

Primus, cito o intenso vínculo pessoal, profissional e político entre VALDIR IENE, ROGÉRIO GALLO, VANDERLEI MOSER, JOÃO BATISTA BELTHMANN e ATILA ROMAN.

Secundus, aludo ao excepcional desempenho que ROGERIO GALLO atingiu na prova. Ele acertou trinta e sete de trinta e oito questões do certame.

Por sinal, sob um prisma estatístico, seu desempenho é ainda menos crível, porquanto foi inclusive além do desvio padrão de acertos.

Tertius, menciono a existência, ainda antes da realização das provas, de informações no sentido de que ele seria uma das pessoas aprovadas (conforme endossou EUGENIO PAZIO perante o Ministério Público e também em Juízo).

De resto, retomo a argumentação no sentido de que a dispensa de licitação, a contratação de sociedade irregular e a participação de funcionários municipais nos procedimentos do certame constituem vetores que, concatenados, alinhados e uniformes, formam a convicção de que GALLO efetivamente foi um dos responsáveis pela quebra da isonomia do certame e disso se beneficiou.

Por sinal, à mesma conclusão chegou o Juízo criminal, que condenou o réu pelos delitos de violação de sigilo profissional e estelionato.

Finalmente, entendo que sua ação foi dolosa, já que se mostra inverossímil que tenha obtido cópia da prova ou de suas respostas sem que antes tenha previsto o resultado de sua conduta e agido com vontade de realizá-la.



Assim, ele deve responder como incurso no inciso XI do art. 10 da LIA.

6.8. VALQUÍRIA IENE:

Não olvido que VALQUIRIA IENE trabalhasse em outra cidade ao tempo da realização do certame.

Sucede que, afora a circunstância de que a qualificação técnica da ré não foi devidamente esmiuçada por ela na instrução, sólidos indícios fazem a responsabilidade pelo fato também recair sobre si.

Sucede que seu pai, VALDIR IENE, exercia cargo em comissão na Prefeitura Municipal de Cândido de Abreu, mantendo, como já acentuei, intenso vínculo pessoal, profissional e político com ROGÉRIO GALO, VANDERLEI MOSER, JOÃO BATISTA BELTHMANN e ATILA ROMAN.

Na medida em que já fundamentei a responsabilidade de VALDIR IENE, remeto ao que antes ponderei.

De sua parte, além de filha de VALDIR, VALQUIRIA atingiu incrível desempenho ao acertar quarenta questões de um total de quarenta. Melhor dizendo, ela gabaritou o concurso.

Aliás, seu aproveitamento foi igual ao de seu pai, que também acertou quarenta questões...

Sob um prisma estatístico, seu desempenho é ainda menos crível, porquanto foi inclusive além do desvio padrão de acertos. Com efeito, a pessoa que mais acertou questões da prova, depois de VALDIR e VALQUIRIA, não acertou mais que vinte e cinco.

Ademais, menciono a existência, ainda antes da realização das provas, de informações no sentido de que ela seria uma das pessoas aprovadas (conforme endossou EUGENIO PAZIO perante o Ministério Público e também em Juízo).

De resto, retomo a argumentação no sentido de que a dispensa de licitação, a contratação de sociedade irregular e a participação de funcionários municipais nos procedimentos do certame constituem vetores que, concatenados, alinhados e uniformes, formam a convicção de que VALQUIRIA IENE efetivamente se beneficiou da ruptura do sigilo do certame.

Por sinal, à mesma conclusão chegou o Juízo criminal, que condenou a ré por estelionato.

Finalmente, entendo que sua ação foi dolosa, já que se mostra inverossímil que tenha obtido cópia da prova ou de suas respostas sem que antes tenha previsto o resultado de sua conduta e agido com vontade de realizá-la.

Assim, ela deve responder como incurso no inciso XI do art. 10 da LIA.

6.9. MATEUS JASINSKI:

O requerido confirmou que desempenha atividades junto à sociedade JASINSKI & PAVIANI LTDA.

Aliás, mais que isso: ele, na verdade, é um dos gerentes de fato da sociedade, pois auxilia na confecção das provas, aplicação e aferição dos resultados.

A rigor, pelo que se auferiu a instrução, MATEUS não consta como sócio no contrato social na medida em que, como servidor público municipal de Virmond/PR, abate-se sobre ele



impedimento funcional.

Eis, portanto, um elemento indutivo de fraude e que, ao lado dos demais subsídios hauridos na instrução, fazem a responsabilidade pelos atos de improbidade recair sobre si (art. 3º da LIA).

Os reiterados contatos entre MATEUS JASINSKI com JOÃO BATISTA BELTHMANN e ROGÉRIO GALO evidenciaram que ele foi um dos principais responsáveis pela quebra do sigilo das provas.

Ademais, é inconcebível que recebesse numerário do Poder Público Executivo sem que houvesse a comprovação de que tivesse prestado o serviço de forma lícita e satisfatória, suprimindo o pressuposto insculpido no art. 63 da Lei 4.320/1964.

Enfim, à luz das provas reunidas na instrução, é evidente o dolo do agente de enriquecer-se ilicitamente à custa do erário, subsumindo-se sua conduta no *caput* do art. 9º da LIA.

6.10. JASINSKI & PAVIANI LTDA.:

Esta sociedade empresarial foi deliberadamente utilizada por MATEUS JASINSKI para celebrar contrato com o Poder Executivo Municipal de Cândido de Abreu e, assim, perpetrar as fraudes investigadas nos autos.

Aliás, isto ficou claro a partir das declarações prestadas por ELISANDRA JASINSKI, pessoa que consta como sócia no contrato social de tal sociedade. ELISANDRA afirmou que apenas imprime as provas, sendo que a maior parte dos trabalhos é realizada por MATEUS JASINSKI e RONALDO PAVIANI.

Dado o desvio de finalidade operado, máxime pela atuação do administrador de fato da sociedade (MATEUS JASINSKI), que foi o órgão que expressou a vontade de tal pessoa jurídica, entendo que a conduta foi envidada mediante dolo.

Assim, JASINSKI & PAVIANI LTDA. deve responder pela vulneração no disposto no *caput* do art. 9º da LIA.

7. Dosimetria das sanções a serem impostas:

No intento de aquilatar as sanções que devem recair sobre os réus, repriso que reconheci condutas que se subsumiram ao disposto *caput* do art. 9º (por parte de MATEUS JASINSKI e JASINSKI & PAVIANI LTDA.) e inciso XI do art. 10, ambos da LIA (Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.245/1992) (por parte de RICHARD GOLBA, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, VALDIR IENE, VANDERLEI MOSER, ATILA SALA ROMAN, JOÃO BATISTA BELTHMANN, ROGÉRIO GALLO e VALQUÍRIA IENE).

7.1. RICHARD GOLBA:

Atento ao vetor assinalado no parágrafo único do art. 12 da LIA (extensão do dano causado), bem como baseado na qualidade funcional de RICHARD GOLBA (Prefeito Municipal) e no prejuízo gerado ao Erário (R\$ 6.700,00), tenho que ele deve:

a) ressarcir o Erário do montante de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), em solidariedade com EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, VALDIR IENE, VANDERLEI MOSER, ATILA SALA ROMAN, JOÃO BATISTA BELTHMANN, ROGÉRIO GALLO, VALQUÍRIA IENE, MATEUS JASINSKI, JASINSKI & PAVIANI LTDA., no que sigo o que já decidiu o STF nas ADIs 4.357 e 4.425. Assim, o débito deverá sofrer incidência de juros de mora fixados conforme dispõe o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2006, a contar da citação. Ainda, o montante deverá ser corrigido pelo IPCA desde março de 2008;

b) pagar multa civil equivalente a duas vezes o valor do dano (assim considerado o montante de R\$ 6.700,00, aplicada a correção monetária pelo IPCA);

c) sofrer a suspensão de seus direitos políticos por seis anos;

d) perder eventual função pública que ora ocupe;

e) ser proibido de contratar com o Poder Público por três anos.

72.2. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO:

Atento ao vetor assinalado no parágrafo único do art. 12 da LIA (extensão do dano causado), bem como baseado na qualidade funcional de EDUARDO FRANCO (assessor jurídico) e no prejuízo gerado ao Erário (R\$ 6.700,00), tenho que ele deve:

a) ressarcir o Erário do montante de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), em solidariedade com RICHARD GOLBA, VALDIR IENE, VANDERLEI MOSER, ATILA SALA ROMAN, JOÃO BATISTA BELTHMANN, ROGÉRIO GALLO, VALQUÍRIA IENE, MATEUS JASINSKI, JASINSKI & PAVIANI LTDA., no que sigo o que já decidiu o STF nas ADIs 4.357 e 4.425. Assim, o débito deverá sofrer incidência de juros de mora fixados conforme dispõe o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2006, a contar da citação. Ainda, o montante deverá ser corrigido pelo IPCA desde março de 2008;

b) pagar multa civil equivalente a duas vezes o valor do dano (assim considerado o montante de R\$ 6.700,00, aplicada a correção monetária pelo IPCA);

c) sofrer a suspensão de seus direitos políticos por seis anos;

d) perder eventual função pública que ora ocupe;

e) ser proibido de contratar com o Poder Público por três anos.

7.3. VALDIR IENE:

Atento ao vetor assinalado no parágrafo único do art. 12 da LIA (extensão do dano causado), bem como baseado na qualidade funcional de VALDIR IENE (diretor de departamento) e no prejuízo gerado ao Erário (R\$ 6.700,00), tenho que ele deve:

a) ressarcir o Erário do montante de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), em solidariedade com RICHARD GOLBA, EDUARDO FRANCO, VANDERLEI MOSER, ATILA SALA ROMAN, JOÃO BATISTA BELTHMANN, ROGÉRIO GALLO, VALQUÍRIA IENE, MATEUS JASINSKI, JASINSKI & PAVIANI LTDA., no que sigo o que já decidiu o STF nas ADIs 4.357 e 4.425. Assim, o débito deverá sofrer incidência de juros de mora fixados conforme dispõe o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2006, a contar da citação. Ainda, o montante deverá ser corrigido pelo IPCA desde março de 2008;

b) pagar multa civil equivalente ao valor do dano (assim considerado o montante de R\$ 6.700,00, aplicada a correção monetária pelo IPCA);

c) sofrer a suspensão de seus direitos políticos por cinco anos;

d) perder eventual função pública que ora ocupe;

e) ser proibido de contratar com o Poder Público por três anos.

7.4. VANDERLEI MOSER:

Atento ao vetor assinalado no parágrafo único do art. 12 da LIA (extensão do dano causado), bem como baseado na qualidade funcional de VANDERLEI MOSER (secretário de finanças) e no prejuízo gerado ao Erário (R\$ 6.700,00), tenho que ele deve:

a) ressarcir o Erário do montante de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), em solidariedade com RICHARD GOLBA, EDUARDO FRANCO, VALDIR IENE, ATILA SALA ROMAN, JOÃO BATISTA BELTHMANN, ROGÉRIO GALLO, VALQUÍRIA IENE, MATEUS JASINSKI, JASINSKI & PAVIANI LTDA., no que sigo o que já decidiu o STF nas ADIs 4.357 e 4.425. Assim, o débito deverá sofrer incidência de juros de mora fixados conforme dispõe o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2006, a contar da citação. Ainda, o montante deverá ser corrigido pelo IPCA desde março de 2008;

b) pagar multa civil equivalente ao dobro do valor do dano (assim considerado o montante de R\$ 6.700,00, aplicada a correção monetária pelo IPCA);

c) sofrer a suspensão de seus direitos políticos por cinco anos;

d) perder eventual função pública que ora ocupe;

e) ser proibido de contratar com o Poder Público por três anos.

7.5. ATILA SALA ROMAN:

Atento ao vetor assinalado no parágrafo único do art. 12 da LIA (extensão do dano causado), bem como baseado na qualidade funcional de ATILA SALA ROMAN (auxiliar administrativo) e no prejuízo gerado ao Erário (R\$ 6.700,00), tenho que ele deve:

a) ressarcir o Erário do montante de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), em solidariedade com RICHARD GOLBA, EDUARDO FRANCO, VALDIR IENE, VANDERLEI MOSER, JOÃO BATISTA BELTHMANN, ROGÉRIO GALLO, VALQUÍRIA IENE, MATEUS JASINSKI, JASINSKI & PAVIANI LTDA., no que sigo o que já decidiu o STF nas ADIs 4.357 e 4.425. Assim, o débito deverá sofrer incidência de juros de mora fixados conforme dispõe o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2006, a contar da citação. Ainda, o montante deverá ser corrigido pelo IPCA desde março de 2008;

b) pagar multa civil equivalente ao valor do dano (assim considerado o montante de R\$ 6.700,00, aplicada a correção monetária pelo IPCA);

c) sofrer a suspensão de seus direitos políticos por cinco anos;

d) perder eventual função pública que ora ocupe;

e) ser proibido de contratar com o Poder Público por três anos.

7.6. JOÃO BATISTA BELTHMANN:

Atento ao vetor assinalado no parágrafo único do art. 12 da LIA (extensão do dano causado), bem como baseado na qualidade funcional de JOÃO BATISTA BELTHMANN (chefe da divisão de recursos humanos) e no prejuízo gerado ao Erário (R\$ 6.700,00), tenho que ele deve:

a) ressarcir o Erário do montante de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), em solidariedade com RICHARD GOLBA, EDUARDO FRANCO, VALDIR IENE, VANDERLEI MOSER, ATILA SALA ROMAN, ROGÉRIO GALLO, VALQUÍRIA IENE, MATEUS JASINSKI, JASINSKI & PAVIANI LTDA., no que sigo o que já decidiu o STF nas ADIs 4.357 e 4.425. Assim, o débito deverá sofrer incidência de juros de mora fixados conforme dispõe o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2006, a contar da citação. Ainda, o montante deverá ser corrigido pelo IPCA desde março de 2008;

b) pagar multa civil equivalente ao dobro do valor do dano (assim considerado o montante de R\$ 6.700,00, aplicada a correção monetária pelo IPCA);

c) sofrer a suspensão de seus direitos políticos por seis anos;

d) perder eventual função pública que ora ocupe;

e) ser proibido de contratar com o Poder Público por três anos.

7.7. ROGÉRIO GALLO:

Atento ao vetor assinalado no parágrafo único do art. 12 da LIA (extensão do dano causado), bem como baseado na qualidade funcional de ROGÉRIO GALLO (contador terceirizado) e no prejuízo gerado ao Erário (R\$ 6.700,00), tenho que ele deve:

a) ressarcir o Erário do montante de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), em solidariedade com RICHARD GOLBA, EDUARDO FRANCO, VALDIR IENE, VANDERLEI MOSER, ATILA SALA ROMAN, JOÃO BATISTA BELTHMANN, VALQUÍRIA IENE, MATEUS JASINSKI, JASINSKI & PAVIANI LTDA., no que sigo o que já decidiu o STF nas ADIs 4.357 e 4.425. Assim, o débito deverá sofrer incidência de juros de mora fixados conforme dispõe o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2006, a contar da citação. Ainda, o montante deverá ser corrigido pelo IPCA desde março de 2008;

b) pagar multa civil equivalente ao dobro do valor do dano (assim considerado o montante de R\$ 6.700,00, aplicada a correção monetária pelo IPCA);

c) sofrer a suspensão de seus direitos políticos por seis anos;

d) perder eventual função pública que ora ocupe;

e) ser proibido de contratar com o Poder Público por três anos.

7.8. VALQUÍRIA IENE:

Atento ao vetor assinalado no parágrafo único do art. 12 da LIA (extensão do dano causado) e ao prejuízo gerado ao Erário (R\$ 6.700,00), tenho que ela deve:

a) ressarcir o Erário do montante de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), em solidariedade com RICHARD GOLBA, EDUARDO FRANCO, VALDIR IENE, VANDERLEI MOSER, ATILA SALA ROMAN, ROGÉRIO GALLO, JOÃO BATISTA BELTHMANN, MATEUS JASINSKI, JASINSKI & PAVIANI LTDA., no que sigo o que já decidiu o STF nas ADIs 4.357 e 4.425. Assim, o débito deverá sofrer incidência de juros de mora fixados conforme dispõe o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2006, a contar da citação. Ainda, o montante deverá ser corrigido pelo IPCA desde março de 2008;

b) pagar multa civil equivalente ao valor do dano (assim considerado o montante de R\$ 6.700,00, aplicada a correção monetária pelo IPCA);

c) sofrer a suspensão de seus direitos políticos por cinco anos;

d) perder eventual função pública que ora ocupe;

e) ser proibida de contratar com o Poder Público por três anos.

7.9. MATEUS JASINSKI:



Atento ao vetor assinalado no parágrafo único do art. 12 da LIA (extensão do dano causado) e ao prejuízo gerado ao Erário (R\$ 6.700,00), tenho que ele deve:

a) ressarcir o Erário do montante de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), em solidariedade com RICHARD GOLBA, EDUARDO FRANCO, VALDIR IENE, VANDERLEI MOSER, ATILA SALA ROMAN, JOÃO BATISTA BELTHMANN, ROGÉRIO GALO, VALQUÍRIA IENE e JASINSKI & PAVIANI LTDA., no que sigo o que já decidiu o STF nas ADIs 4.357 e 4.425. Assim, o débito deverá sofrer incidência de juros de mora fixados conforme dispõe o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2006, a contar da citação. Ainda, o montante deverá ser corrigido pelo IPCA desde março de 2008;

b) pagar multa civil equivalente ao dobro do valor do dano (assim considerado o montante de R\$ 6.700,00, aplicada a correção monetária pelo IPCA);

c) sofrer a suspensão de seus direitos políticos por oito anos;

d) perder eventual função pública que ora ocupe;

e) ser proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

7.10. JASINSKI & PAVIANI LTDA.:

Atento ao vetor assinalado no parágrafo único do art. 12 da LIA (extensão do dano causado) e ao prejuízo gerado ao Erário (R\$ 6.700,00), tenho que a sociedade empresarial deve:

a) ressarcir o Erário do montante de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), em solidariedade com RICHARD GOLBA, EDUARDO FRANCO, VALDIR IENE, VANDERLEI MOSER, ATILA SALA ROMAN, JOÃO BATISTA BELTHMANN, ROGÉRIO GALO, VALQUÍRIA IENE e MATEUS JASINSKI, no que sigo o que já decidiu o STF nas ADIs 4.357 e 4.425. Assim, o débito deverá sofrer incidência de juros de mora fixados conforme dispõe o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2006, a contar da citação. Ainda, o montante deverá ser corrigido pelo IPCA desde março de 2008;

b) pagar multa civil equivalente ao dobro do valor do dano (assim considerado o montante de R\$ 6.700,00, aplicada a correção monetária pelo IPCA);

c) ser proibida de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de dez anos.

III. DISPOSITIVO:

Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (nos termos do inciso I do art. 269 do CPC), para:

1) CONDENAR solidariamente os réus RICHARD GOLBA, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, VALDIR IENE, VANDERLEI MOSER, ATILA SALA ROMAN, JOÃO BATISTA BELTHMANN, ROGÉRIO GALLO, VALQUÍRIA IENE, MATEUS JASINSKI, JASINSKI & PAVIANI LTDA. a ressarcir o Erário do montante de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), no que sigo o que já decidiu o STF nas ADIs 4.357 e 4.425. Assim, o débito deverá sofrer incidência de juros de mora fixados conforme dispõe o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2006, a contar da citação. Ainda, o montante deverá ser corrigido pelo IPCA desde março de 2008 (inciso II do art. 12 da LIA);

2) CONDENAR o réu MATEUS JASINSKI ao pagamento de multa civil equivalente ao dobro do valor do dano (assim considerado o montante de R\$ 6.700,00, aplicada a



correção monetária pelo IPCA) (inciso I do art. 12 da LIA);

3) CONDENAR a ré JASINSKI & PAVIANI LTDA. ao pagamento de multa civil equivalente ao dobro do valor do dano (assim considerado o montante de R\$ 6.700,00, aplicada a correção monetária pelo IPCA) (inciso I do art. 12 da LIA);

4) CONDENAR o réu RICHARD GOLBA a pagar multa civil equivalente a duas vezes o valor do dano (assim considerado o montante de R\$ 6.700,00, aplicada a correção monetária pelo IPCA) (inciso II do art. 12 da LIA);

5) CONDENAR o réu EDUARDO KUTIANSKI FRANCO a pagar multa civil equivalente a duas vezes o valor do dano (assim considerado o montante de R\$ 6.700,00, aplicada a correção monetária pelo IPCA) (inciso II do art. 12 da LIA);

6) CONDENAR o réu VALDIR IENE a pagar multa civil equivalente ao valor do dano (assim considerado o montante de R\$ 6.700,00, aplicada a correção monetária pelo IPCA) (inciso II do art. 12 da LIA);

7) CONDENAR o réu VANDERLEI MOSER a pagar multa civil equivalente ao dobro do valor do dano (assim considerado o montante de R\$ 6.700,00, aplicada a correção monetária pelo IPCA) (inciso II do art. 12 da LIA);

8) CONDENAR o réu ATILA SALA ROMAN a pagar multa civil equivalente ao valor do dano (assim considerado o montante de R\$ 6.700,00, aplicada a correção monetária pelo IPCA) (inciso II do art. 12 da LIA);

9) CONDENAR o réu JOÃO BATISTA BELTHMANN a pagar multa civil equivalente ao dobro do valor do dano (assim considerado o montante de R\$ 6.700,00, aplicada a correção monetária pelo IPCA) (inciso II do art. 12 da LIA);

10) CONDENAR o réu ROGÉRIO GALO a pagar multa civil equivalente ao dobro do valor do dano (assim considerado o montante de R\$ 6.700,00, aplicada a correção monetária pelo IPCA) (inciso II do art. 12 da LIA);

11) CONDENAR a ré VALQUIRIA IENE a pagar multa civil equivalente ao valor do dano (assim considerado o montante de R\$ 6.700,00, aplicada a correção monetária pelo IPCA) (inciso II do art. 12 da LIA);

12) SUSPENDER os direitos políticos de RICHARD GOLBA por seis anos, conforme inciso II do art. 12, observado o art. 20, ambos da LIA;

13) SUSPENDER os direitos políticos de EDUARDO KUTIANSKI FRANCO por seis anos, conforme inciso II do art. 12, observado o art. 20, ambos da LIA;

14) SUSPENDER os direitos políticos de VALDIR IENE por cinco anos, conforme inciso II do art. 12, observado o art. 20, ambos da LIA;

15) SUSPENDER os direitos políticos de VANDERLEI MOSER por cinco anos, conforme inciso II do art. 12, observado o art. 20, ambos da LIA;

16) SUSPENDER os direitos políticos de ATILA SALA ROMAN por cinco anos, conforme inciso II do art. 12, observado o art. 20, ambos da LIA;

17) SUSPENDER os direitos políticos de JOÃO BATISTA BELTHMANN por seis anos, conforme inciso II do art. 12, observado o art. 20, ambos da LIA;

18) SUSPENDER os direitos políticos de ROGERIO GALO por seis anos,



conforme inciso II do art. 12, observado o art. 20, ambos da LIA;

19) SUSPENDER os direitos políticos de VALQUIRIA IENE por cinco anos, conforme inciso II do art. 12, observado o art. 20, ambos da LIA;

20) SUSPENDER os direitos políticos de MATEUS JASINSKI por oito anos, conforme inciso II do art. 12, observado o art. 20, ambos da LIA;

21) DECRETAR a perda de eventual função pública eventualmente exercida em detrimento de RICHARD GOLBA, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, VALDIR IENE, VANDERLEI MOSER, ATILA SALA ROMAN, JOÃO BATISTA BELTHMANN, ROGÉRIO GALLO, VALQUÍRIA IENE e MATEUS JASINSKI (de acordo com incisos II e III do art. 12 e art. 20 da LIA);

22) PROIBIR os réus RICHARD GOLBA, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, VALDIR IENE, VANDERLEI MOSER, ATILA SALA ROMAN, JOÃO BATISTA BELTHMANN, ROGÉRIO GALLO e VALQUÍRIA IENE de contratar com o Poder Público por três anos (inciso II do art. 12 da LIA);

23) PROIBIR o réu MATEUS JASINSKI de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos (inciso II do art. 12 da LIA);

24) PROIBIR a ré JASINSKI & PAVIANI LTDA. de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de dez anos (inciso II do art. 12 da LIA).

Observe que o beneficiário do ressarcimento e das multas impostas é o MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU.

CONDENO os demandados RICHARD GOLBA, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, VALDIR IENE, VANDERLEI MOSER, ATILA SALA ROMAN, JOÃO BATISTA BELTHMANN, ROGÉRIO GALLO, VALQUÍRIA IENE, MATEUS JASINSKI, JASINSKI & PAVIANI LTDA. ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência. Fixo a verba sucumbencial em 10% sobre o valor da condenação, conforme §4º do art. 20 do CPC, em favor do MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU.

Com o trânsito em julgado, registre-se a condenação no “Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa” mantido pelo CNJ.

Na hipótese de trânsito em julgado ou confirmação do capítulo decisório relativo à suspensão dos direitos políticos dos réus RICHARD GOLBA, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, VALDIR IENE, VANDERLEI MOSER, ATILA SALA ROMAN, JOÃO BATISTA BELTHMANN, ROGÉRIO GALLO, VALQUÍRIA IENE e MATEUS JASINSKI por órgão judicial colegiado, oficie-se ao Juiz Eleitoral da 106ª Zona Eleitoral para que, caso assim entender, declarar a inelegibilidade por oito anos, conforme alínea “I” do art. 1º da Lei Complementar 64/1990.

Respeitado o art. 20 da LIA, EXPEÇAM-SE ofícios ao ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU e MUNICÍPIO DE VIRMOND informando a perda de cargo público.

ANULE-SE a sequência 104, como já deliberei na sequência 142.

EXPEÇA-SE ofício à Junta Comercial do Estado do Paraná, remetendo cópia desta sentença para averbação junto aos atos constitutivos da sociedade JASINSKI & PAVIANI LTDA.

Intime-se o MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Cândido de Abreu, 27 de abril de 2015.

Sérgio Decker
Magistrado

